

DECRETO Nº. 15.181/12
DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Regulamenta as disposições e parâmetros para a instalação e funcionamento de antenas fixas emisoras de radiação eletromagnética, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990,

Considerando a edição da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos,

Considerando o disposto no artigo 302 da Lei Complementar nº 428, de 9 de agosto 2010, sobre a necessidade de serem definidas pelo Poder Público dentre outros requisitos as condições de ocupação, aproveitamento, recuos, gabaritos para a implantação de rede de comunicação acima do nível do solo, incluindo as Estações de Rádio Base - ERBs - destinadas à conexão entre o sistema de telefonia celular e a Central de Comutação e Controle - CCC -, e

Considerando o que consta do processo administrativo nº 97233/12,

DECRETA:

Art. 1º. A instalação e o funcionamento de antenas emisoras de radiação eletromagnética em frequências abaixo de trezentos gigahertz para serviços de telefonia, rádio, televisão e telecomunicações em geral, bem como para outras aplicações, devem respeitar a legislação federal, estadual e municipal vigentes e atender às condições, limites, requisitos e padrões técnicos estabelecidos neste decreto.

Parágrafo único. Estão dispensadas de atender às exigências deste decreto, entretanto, sujeitas à legislação vigente aplicável em cada caso, as antenas de:

I - radares de sistemas de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II - sistemas de radiocomunicação de uso exclusivo das polícias federal, civil e militar, da guarda civil municipal, do corpo de bombeiros, da defesa civil e dos controladores de tráfego de ambulâncias e veículos similares;

III - estações de radioamadores licenciados, sistemas de baixa potência das faixas de frequências do cidadão;

IV - equipamentos de radiocomunicações móveis portáteis ou instalados em veículos terrestres, aquáticos e aéreos que não operam estacionados permanentemente em determinados locais;

V - telefones móveis celulares, telefones sem fio de uso doméstico, controladores remotos portáteis, brinquedos e aparelhos domésticos radioemissores de baixa potência comercializados legalmente no país como bens de consumo.

Art. 2º. A instalação de estruturas de antenas emissoras de radiação eletromagnética em áreas de preservação permanente terá prévia autorização do órgão ambiental competente.

Art. 3º. A emissão de radiação eletromagnética por qualquer antena regulamentada por este decreto será limitada de modo que a densidade de fluxo de potência da radiação proveniente da antena, em qualquer local a mais de dez metros da mesma no qual possa haver ocupação humana, integrada sobre toda a faixa de radiofrequências, não exceda cem microwatts por centímetro quadrado.

Parágrafo único. No caso de antenas que emitam sinais pulsados ou de potência variável será considerada a densidade de fluxo de potência média medida em intervalos de um milissegundo, a qual não pode exceder o limite deste artigo em nenhum desses intervalos de tempo.

Art. 4º. Qualquer ponto da base no solo de um poste ou torre usado para sustentação da antena ou do conjunto de antenas regulamentadas por este decreto atende aos recuos mínimos estipulados no Anexo Único, incluso, que é parte integrante deste decreto, que são as distâncias mínimas de separação das divisas dos lotes confrontantes, conforme os usos existentes destes lotes e das vias públicas, em planta horizontal.

§ 1º. Excepcionalmente, se o lote em que se pretende instalar o poste ou torre com a antena ou conjunto de antenas, bem como os lotes confrontantes, estiverem todos situados em zonas de uso onde são admitidas atividades não residenciais, não sendo permitido o residencial, definidas assim na Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente, serão obedecidos o recuo mínimo frontal de quinze metros e o recuo mínimo de cinco metros das divisas e alinhamentos dos lotes confrontantes laterais e de fundos, independentemente dos usos existentes nos lotes confrontantes, em lugar dos recuos estipulados no Anexo Único deste decreto.

§ 2º. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações que pretendem construir torres para instalar suas antenas de transmissão devem atender ao disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, com suas alterações, sobre compartilhamento e afastamento mínimo.

Art. 5º. A projeção vertical no solo de qualquer antena ou conjunto de antenas regulamentadas por este decreto que for montada no topo de um edifício deve ficar a pelo menos cinco metros de distância de cada uma das divisas do terreno com seus confrontantes ou vias públicas, sendo vedada a instalação de antenas emisoras nas paredes das fachadas frontal e lateral de prédios.

Art. 6º. A instalação e o funcionamento das antenas reguladas por este decreto estão sujeitos à prévia análise e concessão de alvará de licenciamento pela Prefeitura, mediante abertura de processo administrativo pelo interessado, instruído com os seguintes documentos para cada antena ou conjunto de antenas a serem instaladas em determinado local:

I - termo de autorização do proprietário, nos casos em que o requerente não é o proprietário do terreno no qual pretende erigir o poste ou torre de suporte da antena ou antenas, ou da edificação preexistente no topo da qual pretende fazer a instalação;

II - croquis de localização, no qual devem estar indicados os usos existentes em todos os imóveis confrontantes com o imóvel onde se pretende fazer a instalação da antena ou antenas;

III - diagramas, gráficos ou tabelas com os valores de Potência Efetiva Isotropicamente Irradiada - EIRP - em watts ou decibéis-watts previstos no projeto radioelétrico a partir do ponto de emissão de cada antena em direção a todos os azimutes, de zero a trezentos e sessenta graus, de quinze em quinze graus, para os ângulos de elevação de -30, -15, 0, +15 e +30 graus, com indicação das faixas de radiofrequências a serem empregadas;

IV - especificação, desenho ou projeto do poste ou torre, suficiente para sua perfeita caracterização, nos casos de instalação de antena ou antenas sobre um poste ou torre a ser erigido no local;

V - projeto de paisagismo para o imóvel onde se erigirá o poste ou torre;

VI - certidão do Quarto Comando Aéreo Regional - IV COMAR - que ateste a conformidade do projeto com os limites e requisitos do Plano de Zona de Proteção do Aeroporto de São José dos Campos, de acordo com as disposições legais, de âmbito municipal, estadual e federal;

VII - declaração de responsabilidade, assinada pelo requerente e por responsável técnico qualificado, atestando que as informações do projeto correspondem fielmente ao que será construído e instalado no local e, expressamente, que os valores de EIRP apresentados em atendimento ao inciso III deste artigo são seguramente compatíveis com a limitação expressa no artigo 3º deste decreto.

§ 1º. O alvará para instalação das antenas será instruído com a Certidão de Diretrizes para Instalação de Antena Transmissora de Radiação Eletromagnética previamente expedida pela Prefeitura.

§ 2º. Os casos de compartilhamento de antenas em torre já licenciada, desde que não impliquem elevação da torre são dispensados da exigência da certidão de que trata o § 1º deste artigo e da certidão do IV COMAR.

§ 3º. A implantação de postes para suporte de antena será autorizado em áreas públicas, por meio de permissão de uso onerosa, mediante análise prévia da Secretaria de Planejamento Urbano, observados os seguintes requisitos:

I - a implantação de postes para suporte de antenas em áreas públicas fica dispensada das disposições do artigo 4º deste decreto;

II - a estrutura dos postes para suporte de antenas será previamente analisada pela Secretaria de Planejamento Urbano, quanto sua integração à paisagem urbana;

III - a permissão de uso onerosa a que se refere o este parágrafo pode ser feita mediante contrapartida urbanística, por meio de manutenção e conservação de áreas públicas.

§ 4º. No caso dos sistemas de transmissão cuja EIRP não excederá 16dBW em nenhuma direção, o requerente deve atestar esse fato mediante apresentação de laudo e ART do profissional responsável e informar as faixas de radiofrequências a serem empregadas, ficando dispensado de apresentar os diagramas de radiação estabelecidos no inciso III do "caput" deste artigo.

Art. 7º. O modelo de apresentação de projeto conforme exigência do inciso IV do artigo 6º deste decreto será definido por meio de portaria do Secretário de Planejamento Urbano.

Art. 8º. O alvará de funcionamento de que trata este decreto será renovado anualmente por meio de laudo atualizado, mediante o atendimento dos limites de emissão de radiofrequência vigentes à época da renovação.

Art. 9º. Por ocasião do início da instalação da antena ou conjunto de antenas, após a concessão do alvará de licenciamento, o responsável afixará no local, em posição visível e legível pelo público, placa informativa com o endereço e número de telefone do responsável pelo terreno, nome e número de registro do

responsável técnico pela instalação e operador dos transmissores e antenas, sejam pessoas físicas ou empresas, e o número e data de emissão do alvará de licenciamento pela Prefeitura.

Parágrafo único. A placa informativa será mantida no local após a conclusão da instalação.

Art. 10. O proprietário ou operador responsável por qualquer antena regulada por este decreto, durante todo o tempo de seu funcionamento, está sujeito à legislação federal e estadual que trata do assunto, notadamente ao monitoramento e medições de conformidade feitos pelo órgão regulador federal de telecomunicações, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, com suas alterações.

§ 1º. A Prefeitura, por meio do órgão responsável da Secretaria da Saúde, pode requerer a qualquer tempo do proprietário ou operador responsável por qualquer antena regulada por este decreto, durante seu funcionamento, que efetue as suas custas medidas de densidade de fluxo de potência em pontos especificados do entorno da antena, valendo-se de profissionais habilitados e equipamentos idôneos para tal fim, apresentando laudo comprobatório assinado por físico ou engenheiro responsável de que suas emissões não dão causa a valores de fluxo acima do limite estabelecido no artigo 3º deste decreto.

§ 2º. Para a obtenção do alvará de funcionamento, após a instalação de nova antena ou sistema de compartilhamento, antes de seu funcionamento operacional licenciado, serão feitas obrigatoriamente medidas de densidade de fluxo da radiofrequência, a cargo do proprietário responsável, atendendo aos locais do entorno apontados pela Prefeitura.

§ 3º. No caso de descumprimento do limite e radiação fixado no artigo 3º deste decreto, a Prefeitura, por meio do órgão competente, notifica aos responsáveis, pela fonte de emissão para que procedam às correções necessárias, de forma a reduzir o nível de radiação aos limites fixados, no prazo máximo de trinta dias, sendo que:

I - o intimado pode recorrer, no prazo de trinta dias da data da notificação, caso entenda que o excesso de radiação não se deve à sua fonte, apontando aquela à qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento deste decreto;

II - no caso de impetração de recurso, o Poder Público Municipal determinará a realização de medições com interrupção alternada das emissões dos envolvidos, a fim de decidir qual instalação terá suas transmissões interrompidas para adequar-se aos limites máximos estabelecidos neste decreto;

III - se necessária a interrupção das transmissões por mais de uma fonte, deve adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente;

IV - caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado pode requerer a prorrogação do prazo concedido, até quinze dias antes do seu vencimento, uma única vez, por um período não superior a trinta dias;

V - cabe ao órgão competente da Prefeitura julgar, balizado por critérios técnicos, os pedidos de prorrogação de prazo de que trata o § 2º deste decreto, podendo reduzi-lo ou indeferir os pedidos, se for o caso.

Art. 11. Na vigência do alvará de licenciamento, se houver necessidade ou interesse do proprietário responsável pela antena ou conjunto de antenas licenciadas em alterar suas emissões, para aumentar a EIRP em uma ou mais direções, acrescentar novas faixas de radiofrequências ou instalar novas antenas, deve antes de levar a cabo qualquer dessas alterações, solicitar à Prefeitura aditamento do alvará, mediante requerimento instruído por documentos atualizados correspondentes aos incisos I, III e VI do artigo 6º deste decreto.

Parágrafo único. O procedimento estabelecido no "caput" deste artigo não se aplica aos casos em que o interessado pretender instalar nova antena ou conjunto de antenas montadas sobre novo poste ou torre ou sobre estrutura distinta da original ainda que no topo da mesma edificação, sendo necessário nesses casos seguir o trâmite completo do artigo 6º deste decreto.

Art. 12. A instalação e o funcionamento de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas emissoras de radiação eletromagnética sem a prévia autorização da Prefeitura acarreta o embargo imediato da obra e do funcionamento da antena, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art. 13. Os imóveis destinados à instalação de quaisquer tipos de antenas transmissoras devem ser mantidos limpos, com piso do terreno em grama ou coberto com pedriscos.

Art. 14. Deve ser apresentado projeto acompanhado de medições, com responsabilidade técnica, do Sistema de Proteção de Descargas Atmosféricas - SPDA -, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e a legislação vigente.

Art. 15. Nos casos de ERBs sem licenciamento e de desativação de sistemas pela empresa cabe aos proprietários de torres e antenas transmissoras a responsabilidade pela demolição ou desmonte da estrutura e limpeza do terreno.

Parágrafo único. O prazo máximo para a remoção é de sessenta dias, contados a partir da desativação do sistema.

Art. 16. Os pedidos de alvará de licenciamento protocolados anteriormente à data de publicação deste decreto sem despacho decisório devem enquadrar-se às disposições deste regulamento, no prazo de trinta dias, contados da notificação encaminhada pela Prefeitura, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O descumprimento do disposto neste decreto sujeita as empresas e o proprietário do imóvel às seguintes penalidades:

I - notificação, na primeira ocorrência;

II - multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e suspensão do alvará de licenciamento, na segunda ocorrência, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 18. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 9 de novembro de 2012.



Eduardo Gury
Prefeito Municipal



William de Souza Freitas
Consultor Legislativo



Angela Hiromi Kamogari Baldan
Secretária de Planejamento Urbano



Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Assessoria Técnico Legislativa da Consultoria Legislativa, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze.



Erica Silva Penha
Assessora Técnico Legislativa

ANEXO ÚNICO

Valores em metro

Equipamento	Usos dos Lotes Confrontantes	Recuos (*)		
		Frontal	Lateral	Fundos
Torres e Postes	Residencial, Lotes vagos, Misto com residência.	15,00	15,00	15,00
	Não Residencial.	15,00	5,00	5,00
Containers e Gabinetes	-	5,00	3,00	3,00

(*) do ponto da base da torre de sustentação de antena transmissora e torre para telefonia celular em relação às divisas e alinhamentos dos lotes confrontantes e/ou de vias pública.